



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10469.900403/2021-40
RESOLUÇÃO	1402-001.983 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAMARIA CAMARQUES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rafael Zedral, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Ricardo Piza Di Giovanni, Alexandre Iabrudi Catunda (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Marília Matos Saraiva, o conselheiro(a) Sandro de Vargas Serpa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 107-026.895, pela 3ª Turma da DRJ07 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“Trata-se de Despacho Decisório eletrônico da DRF-Natal-RN, emitido em 03.03.2021, referente a crédito do tipo “Pagamento Indevido ou a Maior” - PGIM (e-fls.1/6):

VR BR-DEATE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF - NATAL

Fl. 3

DESPACHO DECISÓRIO

Nº da Comunicação: 3031253

DATA DE EMISSÃO: 03/03/2021

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ 24.649.946/0001-41	NOME EMPRESARIAL SAMARIA CAMARÕES LTDA
----------------------------	---

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 27153.45974.090519.1.3.04-8122	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 31/10/2017	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10469-900.403/2021-40
--	--	--	--

2 O crédito não foi reconhecido porque o darf informado em Per/dcomp estava integralmente utilizado:

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 27153.45974.090519.1.3.04-8122	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 31/10/2017	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10469-900.403/2021-40
--	--	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$ 130.063,92
Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data de arrecadação
---------------------	-------------------	---------------------	---------------------

31/10/2017	2362	130.063,91	30/11/2017
------------	------	------------	------------

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Qt. pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização total	Saldo disponível
----------	-------------	-------------------	---------------------	----------------------	-----------------------	------------------	------------------

1	130.063,91	130.063,91	0,00	0,00	0,00	130.063,91	0,00
---	------------	------------	------	------	------	------------	------

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
27153.45974.090519.1.3.04-8122 21162.79916.190619.1.3.04-6639 16378.97547.250919.1.3.04-0458

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2021.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
-----------	-------	-------

138.188,23	27.637,64	10.434,02
------------	-----------	-----------

3 O crédito pretendido não foi reconhecido (e-fls.127):

Resumo

Instância	Expr. Monetária	Valor Pleiteado	Valor Concedido	Valor Compensado
DRF	REAL	130.063,92	0,00	0,00
DRJ	REAL	130.063,92		

4 As Declarações de Compensação – Dcomp vinculadas ao processo não foram homologadas:

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP Nº: 27153.45974.090519.1.3.04-8122 Situação: não homologada

Data de transmissão da DCOMP: 09/09/2019

Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00

Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Processo de Cobrança	CND	PA	Código de Receita	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data de valoração (R\$)	Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
----------------------	-----	----	-------------------	------------	----------	--------------------------	--	---	--------------------------------	-----------------------

10469-900.620/2021-30	01-12/2017	6912-01	2501/2018	Principal	1.975,55	1.975,55	0,00	0,00	0,00	1.975,55
-----------------------	------------	---------	-----------	-----------	----------	----------	------	------	------	----------

10469-900.620/2021-30	01-12/2017	5856-01	2501/2018	Principal	18.221,95	18.221,95	0,00	0,00	0,00	18.221,95
-----------------------	------------	---------	-----------	-----------	-----------	-----------	------	------	------	-----------

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP Nº: 21162.79916.190619.1.3.04-6639 Situação: não homologada

Data de transmissão da DCOMP: 18/06/2019

Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00

Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Processo de Cobrança	CND	PA	Código de Receita	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data de valoração (R\$)	Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
----------------------	-----	----	-------------------	------------	----------	--------------------------	--	---	--------------------------------	-----------------------

10469-900.685/2021-85	01-05/2019	5856-01	2506/2019	Principal	74.679,83	74.679,83	0,00	0,00	0,00	74.679,83
-----------------------	------------	---------	-----------	-----------	-----------	-----------	------	------	------	-----------

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP Nº: 16378.97547.250919.1.3.04-0458 Situação: não homologada

Data de transmissão da DCOMP: 25/09/2019

Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00

Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Processo de Cobrança	CND	PA	Código de Receita	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data de valoração (R\$)	Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
----------------------	-----	----	-------------------	------------	----------	--------------------------	--	---	--------------------------------	-----------------------

10469-900.686/2021-20	01-08/2019	6912-01	2509/2019	Principal	43.310,90	43.310,90	0,00	0,00	0,00	43.310,90
-----------------------	------------	---------	-----------	-----------	-----------	-----------	------	------	------	-----------

5 O interessado tomou ciência do Despacho Decisório em 05.03.2021 (e-fls.113):

☐	PER/DCOMP	Comunicação	Rastreamento	Data Emissão	Data Ciência	Tipo Ciência	Situar
☐	27153.45974.090519.1.3.04-8122	3031253		03/03/2021	05/03/2021	CPE	CIÊNCIA

6 Em petição recebida em 05.04.2021 (e-fls.30/32), às e-fls.33/37, o interessado diz que:

a) “a autoridade fiscal não reconheceu o crédito solicitado, alegando que o DARF informado em DCOMP foi totalmente alocado a débito”;

b) “da colagem acima, conclui-se o seguinte cenário “O fisco deixou de considerar as retificações efetuadas na declaração de débitos e créditos tributários federais – DCTF e na Escrituração Contábil Fiscal – ECF”;

c) “após revisão da apuração, a Requerente identificou divergências nas informações apresentadas para a Receita Federal do Brasil – RFB, e por isso, procedeu espontaneamente com a retificação da ECF e das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do período”;

d) “isso ocorreu, pois, a Requerente é detentora do crédito presumido de ICMS conforme art. 35-A do RICMS do Rio Grande do Norte. Nesta época, o benefício fiscal consistia na concessão de crédito Presumido de ICMS de 100% do valor incidente nas operações de saídas internas e interestaduais”;

e) “na Escrituração Contábil Fiscal – ECF original, o IRPJ e a CSLL, com base no Lucro Real, tributava indevidamente os referidos benefícios fiscais Estaduais com base no entendimento de que o tratamento contábil de tais rubricas referiam-se à “subvenção para custeio” e, por isso, deveriam ser incluídas na base de cálculo do IRPJ e CSLL”;

f) “com o advento da Lei Complementar 160/2017, que alterou o art.30, §4º da Lei nº 12.973/2014, que determinou expressamente que os incentivos estaduais do ICMS são considerados como “Subvenção para Investimento” e consequentemente não serão computados na determinação do lucro real desde que cumpridos determinados requisitos, a Requerente, como supracitado, procedeu à retificação espontânea das DCTFs e ECF a fim de excluir corretamente o benefício fiscal da Apuração do IRPJ e da CSLL”;

g) “portanto, após proceder à exclusão do benefício fiscal decorrente de “Subvenção para Investimento” na apuração do Lucro Real, os pagamentos antes efetuados tornaram-se indevidos, ocasionando a retificação da DCTF no intuito de excluir o débito anteriormente alocado”;

h) “o que se requer é que seja dado o reconhecimento do crédito solicitado, uma vez que a Requerente respeitou o dispositivo interpretação conforme a legislação e cumpriu todos os requisitos estabelecidos na legislação”.

7 O interessado pede o reconhecimento do crédito e a homologação das compensações.

8 Com a petição, vieram os documentos de e-fls.38/110.

9 Nesta Turma, foram juntadas as consultas-RFB às e-fls.113/127”.

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ07 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, cuja decisão restou assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/11/2017

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL IRPJ. NÃO HOMOLOGAÇÃO DCTF RETIFICADORA. DARF CRÉDITO INDISPONÍVEL. CRÉDITO INEXISTENTE.

Inexiste pagamento indevido ou a maior se não homologada a DCTF Retificadora que reduziria a zero o valor do débito ao qual o darf crédito permanece integralmente alocado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL IRPJ. SUBVENÇÕES. CRÉDITO PRESUMIDO ICMS. NÃO COMPROVAÇÃO.

A exclusão da base de cálculo de subvenções de crédito presumido de ICMS exige a prova da concessão do benefício e a prova do atendimento aos requisitos da lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando o seguinte:

“(…)

BREVE HISTÓRICO

A requerente formulou a Declaração de Compensação nº 27153.45974.090519.1.3.04-8122, decorrente de crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ, código de recolhimento 2362, período de apuração em outubro de 2017, no montante de R\$ 130.063,92 (cento e trinta mil, sessenta e três reais e noventa e dois centavos).

Por meio do despacho decisório nº 3031253, a autoridade fiscal não reconheceu o crédito solicitado, alegando que o DARF informado em DCOMP foi totalmente alocado ao débito de IRPJ, PA 31/10/2017. Devido a isso, não homologou as DCOMPs supracitadas.

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório, sustentando, em síntese: (i) após revisão da apuração, a Requerente identificou divergências nas informações apresentadas para a Receita Federal do Brasil – RFB e por isso, procedeu espontaneamente com a retificação da DCTF; (ii) a autoridade fiscal não considerou que a ECF 2018 havia sido transmitida originalmente com os valores corretos.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente e o direito do crédito não reconhecido porque a Requerente não apresentou à autoridade fiscal provas que comprovam a redução pretendida.

FUNDAMENTAÇÃO

Adiante a recorrente demonstrará que a requalificação dos valores primeiramente declarados em DCTF, carece de amparo legal, de modo que o próprio mérito da cobrança é improcedente.

Como dito acima, o lançamento se fundamentou na alegada impossibilidade de homologar a DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários retificadora.

O equívoco salta aos olhos, ora, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial já consolidado, a declaração retificadora possui o condão de substituir integralmente a original, nos moldes do artigo 16, § 1º, da mesma IN/RFB 2.005/21, produzindo os mesmos efeitos no cenário de aumento ou redução de débitos (“§ 1º A DCTF retificadora ou a DCTFWeb retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetuar qualquer alteração nos créditos vinculados”).

Ao mesmo tempo, não há qualquer impeditivo para que as declarações retificadoras sejam utilizadas com o objetivo de reduzir o valor do débito inicialmente apurado pelo contribuinte, o que se depreende com facilidade da norma disciplinada no artigo 16, § 6º, da IN/RFB 2.005/21.

Portanto, apesar de ser compreensível a retenção de DCTF retificadora que tenha como objetivo a redução de débitos, não há qualquer motivo para que tais declarações tenham a produção de seus efeitos postergados, o que não ocorre, por exemplo, no cenário de declaração de novos créditos ou majoração daqueles já apurados pelo contribuinte.

Assim, a impossibilidade de produção de efeitos da DCTF retificadora enquanto não analisada em procedimento de “malha” pela fiscalização mostra-se totalmente irrazoável, contrariando a norma prevista no artigo 2º da Lei 9.784/99.

Além disso, convém lembrar que os tributos que são alvo da DCTF estão usualmente sujeitos ao lançamento por homologação, o qual, como é cediço, consiste no dever do contribuinte de apurar e pagar os tributos sujeitos a tal modalidade de acordo com sua interpretação dos fatos e da legislação tributária, sob condição resolutória de ulterior homologação pela administração, conforme artigo 150 do CTN.

Assim, ao impedir que a DCTF retificadora produza efeitos imediatos quando há redução do débito originalmente declarado, a IN/RFB 2.005/21 retira do lançamento por homologação a sua principal característica de autolançamento, aproximando a situação do chamado lançamento por declaração, regulado no artigo 147 do CTN, em que as informações são prestadas previamente pelo contribuinte ao fisco que, analisando tal declaração, irá efetivar o lançamento posteriormente.

Nesse contexto, não há dúvida que o mecanismo instituído pelo artigo 17 da IN/RFB 2.005/21 vai contra o instituto do lançamento por homologação, ao qual estão legalmente sujeitos os tributos lançados por meio da DCTF.

No limite, não seria nada absurdo concluir que a IN/RFB 2.005/21 atenta contra o próprio texto constitucional, uma vez que traz evidente inovação sobre o lançamento tributário, matéria destinada à lei complementar pelo artigo 146, III, “b”, da Constituição.

Além disso, a autoridade fiscal informou que o interessado deixou de apresentar provas da redução, a título de subvenção de crédito presumido de ICMS, que promoveu na base de cálculo do tributo, mas isso não é verdade, em sua Manifestação de Inconformidade a Requerente informou:

“Após revisão da apuração de IRPJ do ano-calendário 2018, a Requerente identificou divergências nas informações apresentadas para a Receita Federal do Brasil – RFB, e por isso, procedeu espontaneamente com a retificação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, do período analisado. A ECF 2018, número da chave F4.AF.6F.92.D4.A1.28.9F.5F.ED.2F.D2.D0.B4.F1.BC.3F.F7.F2.91, foi transmitida originalmente com os valores de débitos do IRPJ e da CSLL apropriados.

Isso ocorreu, pois, a Requerente é detentora do crédito presumido de ICMS conforme art. 35-A do RICMS do Rio Grande do Norte. Nesta época, o benefício fiscal consistia na concessão de crédito Presumido de ICMS de 100% do valor incidente nas operações de saídas internas e interestaduais.

Na Escrituração Contábil Fiscal – ECF original, o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, realizada com base no Lucro Real, tributava indevidamente os referidos benefícios fiscais Estaduais com base no entendimento de que o tratamento contábil de tais rubricas referiam-se à “subvenção para custeio” e, por isso, deveriam ser inclusas na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Com o advento da Lei Complementar 160/2017 que alterou o art.30, §4º da Lei nº 12.973/2014, que determinou expressamente que os incentivos estaduais do ICMS são considerados como “Subvenção para Investimento” e consequentemente não serão computados na determinação do lucro real desde que cumpridos determinados requisitos, a Requerente, como supracitado, procedeu a retificação espontânea das DCTFs e ECF a fim de excluir corretamente o benefício fiscal da Apuração do IRPJ e da CSLL.

Lei 12.973/2014:

“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que

seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para: (Vigência)

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)."

Portanto, após proceder a exclusão do benefício fiscal decorrente de "Subvenção para Investimento" na apuração do Lucro Real, os pagamentos antes

efetuados, tornaram-se indevidos, ocasionando a retificação da DCTF no intuito de excluir o débito anteriormente “alocado” ao débito de IRPJ, PA 31/10/2017.

Na esteira da manifestação, o que se requer é que seja dado o reconhecimento do crédito solicitado, uma vez que, a Requerente respeitou o dispositivo interpretação conforme a legislação e cumpriu todos os requisitos estabelecidos na legislação”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relator

Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”).

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em 09/12/2024 (e-fls. 149) apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia 08/01/2025 (e-fls. 152), ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972 .

Destarte, o recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, dele tomo conhecimento.

Síntese dos Fatos

Conforme já relatado, os autos versam acerca da discussão sobre o reconhecimento de um crédito tributário de R\$ R\$ 130.063,91, referente a um alegado pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ do período de apuração em outubro de 2017.

Assim, a origem do direito creditório em litígio no valor de R\$ 101.503,28 está ligada a uma revisão e retificação das declarações fiscais da Recorrente, que tentou recuperar o imposto pago após reclassificar um benefício estadual que antes havia sido tributado. Explicando melhor, originalmente, a Recorrente apurou, confessou e alocou o pagamento de um débito de estimativa mensal de IRPJ no valor exato de R\$ 130.063,91, referente ao período de apuração em outubro de 2017.

Posteriormente, a Recorrente identificou que havia incluído na base de cálculo desse tributo os valores referentes a um crédito presumido de ICMS de 100% concedido pelo Estado do Rio Grande do Norte, pois na declaração original a Recorrente havia tratado esses valores como "subvenção para custeio", o que atrai a incidência do imposto.

Para tentar recuperar o valor, a Recorrente valeu-se da Lei Complementar nº 160/2017, que determinou que os incentivos de ICMS concedidos pelos Estados são considerados "subvenção para investimento". Por determinação legal, as subvenções para investimento não compõem a base de cálculo do lucro real para a cobrança da CSLL e do IRPJ, desde que a empresa cumpra os requisitos exigidos, como registrar o valor em reserva de lucros.

Para adequar sua apuração a esse entendimento, a Recorrente transmitiu espontaneamente declarações retificadoras (DCTF e ECF) com o intuito de excluir o valor desse benefício fiscal de sua apuração. Ao realizar essa exclusão, o débito declarado da IRPJ de outubro de 2017 foi reduzido a zero.

A origem do crédito reside, assim, exatamente nessa retificação: como o débito passou (na visão da Recorrente) a ser zero, o valor de R\$ 130.063,92 que já havia sido efetivamente pago no passado transformou-se em um pagamento indevido. A expectativa da Recorrente era que a declaração retificadora liberasse o DARF originalmente pago, tornando-o um saldo "disponível" para embasar o seu pedido de compensação.

Mas, não foi isso que ocorreu, visto que o direito creditório não foi reconhecido pela autoridade fiscal (mediante a emissão de um Despacho Decisório ela DRF em Natal) sob o argumento de que o DARF utilizado permanecia alocado para quitar um débito confessado, uma vez que a DCTF Retificadora da Recorrente – que tentava reduzir o débito a zero – não foi homologada após retenção em "Malha DCTF":

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
27153.45974.090519.1.3.04-8122	31/10/2017	Pagamento Indevido ou a Maior	10469-900.403/2021-40

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise:

R\$ 130.063,92

Valor do crédito reconhecido:

R\$ 0,00

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data de arrecadação
31/10/2017	2362	130.063,91	30/11/2017

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Qt.pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização total	Saldo disponível
1	130.063,91	130.063,91	0,00	0,00	0,00	130.063,91	0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

27153.45974.090519.1.3.04-8122

21162.79916.190619.1.3.04-6639

16378.97547.250919.1.3.04-0458

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2021.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
138.188,23	27.637,64	10.434,02

Inconformada com a negativa, a Recorrente apresentou uma Manifestação de Inconformidade alegando que havia retificado espontaneamente suas declarações (DCTF e ECF) para excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores referentes a benefícios fiscais estaduais, especificamente o crédito presumido de ICMS.

Em tempo, a Recorrente argumentou que, com o advento da Lei Complementar nº 160/2017, esses incentivos passaram a ser considerados "subvenção para investimento", o que permitiria a exclusão da base tributável. Segundo a Recorrente, essa retificação reduziu o débito

a zero, o que faria com que o pagamento original se tornasse indevido e o crédito ficasse disponível.

No entanto, a análise do processo revelou que a DCTF retificadora — que tentava zerar o débito — ficou retida em um procedimento de "Malha DCTF" (11277.723.389/2020-93). A retenção ocorreu porque a Receita Federal identificou divergências entre as informações prestadas na DCTF e na ECF.

Diante disso, a fiscalização emitiu um Termo de Intimação exigindo que a Recorrente esclarecesse os motivos da redução do débito e regularizasse as inconsistências. Apesar de ter tomado ciência da intimação, a Recorrente não apresentou resposta no prazo estipulado. Essa omissão gerou consequências processuais decisivas: a DRF decidiu pela não homologação da referida DCTF retificadora devido à falta de atendimento à intimação.

A Recorrente teve a oportunidade de apresentar impugnação contra essa decisão no prazo de 30 dias, mas protocolou o recurso de forma intempestiva (fora do prazo), resultando na decretação de sua revelia. Com isso, a rejeição da DCTF retificadora tornou-se definitiva na esfera administrativa, mantendo válido o débito originalmente confessado e justificando a alocação do DARF para a sua quitação, o que derruba a tese de que haveria um crédito disponível.

Por fim, além do obstáculo procedimental, a decisão de piso destacou que o pedido também falharia quanto ao mérito. Foi ressaltado que a mera retificação de declarações não substitui a necessidade de provas documentais que embasem o direito. Afinal, a Recorrente não apresentou nenhum documento que comprovasse a efetiva concessão do benefício de crédito presumido de ICMS pelo Estado, tampouco provou ter cumprido os requisitos legais exigidos para usufruir da exclusão das subvenções de investimento.

Diante de todos esses fatos, a 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal decidiu, por unanimidade, julgar a Manifestação de Inconformidade improcedente, mantendo a decisão que negou o crédito pleiteado.

Irresignada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, cujas razões passarão a ser apreciadas a seguir.

Da Análise das Razões Recursais

Nos moldes descritos, a 3ª Turma da DRJ/RJ, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o indeferimento do pedido, sob dois eixos principais.

Em primeiro lugar, o Colegiado pontuou que o direito creditório pretendido estava umbilicalmente ligado à eficácia da DCTF Retificadora (e-fls. 118) que visava reduzir os débitos de IRPJ-Estimativa de outubro/2017.

E, conforme exposto no voto relator, na DCTF original, entregue em 15.12.2017, o débito de estimativa mensal do tributo confessado perfazia R\$ 130.063,91 (e-fls. 116-117), ao passo que a DCTF retificadora, de 08.05.2019, o valor foi reduzido a zero (e-fls. 118).

No geral, a DCTF retificadora tornaria o valor recolhido no DARF disponível, o que não ocorreu, devido ao indeferimento da solicitação de retificação do débito pela DRF. Na decisão de piso constam os fatos que se sucederam após a entrega da DCTF retificadora pela Recorrente, nos seguintes termos:

“(…)

27 No processo que capeou a sobredita Malha DCTF (11277.723.389/2020-93), lê-se que a DRF emitiu em 21.08.2020 Termo de Intimação para o interessado apresentar os motivos da redução dos seguintes débitos confessados em DCTF, entre eles, o débito em tela:

1. Nos termos do art. 897 do Decreto nº 9.580, de 2018 – Regulamento do Imposto de Renda - RIR, e a fim de possibilitar a continuidade da análise do processo acima mencionado, fica o interessado acima identificado, intimado a, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data do recebimento deste, prestar, a esta unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, os seguintes esclarecimentos:

Motivo(s) pelo(s) qual(is) o(s) débito(s) abaixo discriminado(s) declarado(s) em DCTF original(is) ou retificadora(s) foi(ram) retificado(s) com redução de valor(es), ficando retida(s) em Malha DCTF:

PA	TRIBUTO	CÓDIGO	VALOR NA DCTF REFERÊNCIA (R\$)	VALOR NA RETIFIC. RETIDA EM MALHA (R\$)
10/2017	IRPJ	2362	130.063,91	0,00
	CSLL	2484	192.387,84	0,00
03/2018	IRPJ	2362	192.244,00	0,00
	CSLL	2484	101.503,28	0,00
08/2018	IRPJ	2362	19.771,03	0,00
	CSLL	2484	354.203,32	0,00

28 O Termo de Intimação também ressaltou que havia divergência entre DCTF e ECF:

2. *Outra condição exigida para liberação de declaração é que as informações prestadas na DCTF retificadora retida na Malha DCTF estejam iguais às que constam na Escrituração Contábil Fiscal – ECF, as divergências abaixo relacionadas devem ser regularizadas:*

PA	TRIBUTO	CÓDIGO	VALOR NA ECF (R\$)	VALOR NA RETIFIC. RETIDA EM MALHA (R\$)
10/2017	IRPJ	2362	130.063,91	0,00
	CSLL	2484	192.387,84	0,00

29 Foi ressaltado que o não atendimento implicaria a não homologação da DCTF Retificadora retida em Malha: (...)

30 O interessado não atendeu à citada intimação, da qual tomara ciência em 31.08.2020.

31 Diante disso, em Despacho Decisório de 23.09.2020, a DRF não homologou as DCTF Retificadoras: (...)

32 O citado Despacho Decisório de não homologação de DCTFs Retificadoras facultou ao interessado a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento-DRJ contra o sobredito Despacho:

(...)

33 Transcorrido o sobredito prazo legal para apresentação de impugnação à DRJ, a DRF lavrou Termo de Revelia e negou seguimento à petição contra o Despacho Decisório de não homologação de DCTFs Retificadoras, por ter sido apresentada intempestivamente: (...)

Não obstante as constatações decorrentes da decisão da DRJ, **verifica-se que o Colegiado de piso superou a não homologação da DCTF retificadora, avançando na análise do crédito de pagamento indevido ou a maior:**

“(...)

39 Mas, ainda que assim não fosse, a pretensão seria indeferida porque o interessado não traz provas do alegado benefício de crédito presumido de ICMS.

40 A mera retificação de DIPJ e de DCTF não faz prova, por si só, do direito ao benefício do crédito presumido de ICMS.

41 Segundo a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), a retificação de declaração, por iniciativa do declarante, requer a comprovação do fato em que a retificação se assenta: (...)

42 A mesma citada lei dispõe que o pressuposto para a compensação é a existência de créditos líquidos e certos, o que, aqui, não restou demonstrado: (...)

43 O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que rege este processo administrativo fiscal, dispõe que a manifestação de inconformidade seja instruída com as provas do erro/fato alegado:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

44 A mera retificação de ECF e de DCTF não basta para lastrear a compensação. Tais declarações não fazem prova de indébito tributário.

45 Segundo o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, com força vinculante nesta RFB, a DIPJ e a DTCF estão sujeitas à verificação e à comprovação das informações declaradas – quer em auditoria interna, quer em procedimento de fiscalização, quer em análise de Dcomp e quer em julgamento de Manifestação de Inconformidade.

46 Na letra do sobredito ato, “a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado”: (...)

47 O interessado não junta provas do ato legal que instituiu o crédito presumido, nem do ato que a ele conferiu tal benefício, que, na vigência do art.30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (revogado pelo art.21, da Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023), para ser usufruído, se sujeita ao atendimento de determinados requisitos: (...)

48 Assim, as retificações em DCTF e em ECF – notadamente a que retificou a base de cálculo do tributo - de R\$ 1.936.352,86, para R\$ - 7.538.292,93 - não restaram comprovadas (nossos itens 18 e 20): (...)

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente buscou, assim, a reforma da decisão da DRJ/RJ, fundamentando seu inconformismo nos seguintes pontos:

- i. Aduziu que a retenção de sua DCTF retificadora carece de amparo legal, defendendo que o documento possui a mesma natureza jurídica da declaração original e deve substituí-la com efeitos imediatos, sendo irrazoável a postergação gerada pela análise de "malha" fiscal;
- ii. Sustentou que os incentivos fiscais de crédito presumido de ICMS (no caso, o benefício concedido pelo Estado do RN) não possuem natureza de receita ou lucro, mas sim de renúncia fiscal voltada à redução de custos. Por essa razão, defende que tais valores não podem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de violação ao Pacto Federativo (Art. 150, VI, "a", da CF/88), uma vez que a União estaria tributando e, conseqüentemente, esvaziando um incentivo concedido por outro ente federado;
- iii. Invocou a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp nº 1.517.492/PR (1ª Seção), sustentando que tem o direito de excluir o crédito presumido de ICMS (concedido a 100% pelo Rio Grande do Norte) da

base de cálculo do IRPJ e da CSLL, amparando-se na Lei Complementar nº 160/2017, que equipara o benefício estadual a uma "subvenção para investimento", o que tornaria indevidos os tributos recolhidos anteriormente;

- iv. Alegou que, por se tratar de crédito presumido, a exigência de prova de efetiva aplicação em "implantação ou expansão de empreendimento" é descabida, conforme a atual orientação jurisprudencial que distingue o tratamento jurídico dado aos créditos presumidos de ICMS das demais subvenções para custeio;
- v. Para legitimar seu pleito e rebater a acusação de falta de comprovação, a Recorrente asseverou ter cumprido todos os requisitos legais e apresentado as devidas provas documentais no processo, destacando a entrega do recibo da ECF retificadora, do DARF de recolhimento e da razão contábil que demonstra a devida constituição da reserva de investimento, e,
- vi. Aduziu que o indébito tributário é real e decorre de erro de direito na declaração original (onde os valores foram indevidamente oferecidos à tributação). Defendeu que a retificação da ECF e da DCTF é o meio legítimo para corrigir a apuração, devendo o crédito ser reconhecido com base na realidade material dos fatos e na legislação aplicável.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reconhecido o direito creditório no valor de R\$ R\$ 130.063,91, com a consequente homologação da compensação efetuada.

Portanto, a primeira controvérsia a ser enfrentada consiste em definir se a definitividade administrativa da decisão proferida no procedimento de Malha DCTF (11277.723.389/2020-93), que não homologou a DCTF retificadora apresentada pela Recorrente, constitui óbice intransponível à análise do direito creditório no âmbito do presente processo de PER/DCOMP.

Com efeito, a DRJ entendeu que, não impugnada tempestivamente a decisão que indeferiu a retificação da DCTF, teria se formado a definitividade administrativa do ato, mantendo se íntegro o débito declarado na DCTF original e, por consequência, inexistente o crédito pleiteado.

Cumpre registrar, desde já, que tal compreensão não merece prevalecer.

No âmbito do processo administrativo fiscal, vigora o princípio da verdade material, segundo o qual o julgador não está adstrito a formalidades que distorçam a realidade fática comprovada nos autos.

O art. 147, § 1º, do CTN admite expressamente a retificação da declaração quando comprovado erro de fato ou de direito, *verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

A flexibilização da preclusão para apresentar nova declaração e/ou documentos probatórios, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária ou a liquidez e certeza do crédito, não é senão a representação da aplicação desse princípio no processo administrativo fiscal.

Traspondo esse postulado à jurisprudência do CARF sobre a matéria em questão, prevalece o entendimento de que a **ausência de DCTF retificadora não impede o reconhecimento do direito creditório**, desde que o erro na declaração original e o indébito tributário sejam comprovados no curso do processo de restituição ou compensação (vide Acórdãos nºs 1301.003.881, 1003-001.420, 1302-006.256 e Súmula CARF nº 164)

A Recorrente apresentou DCTF Retificadora em 08.05.2019, antes da transmissão do PERDCOMP e, portanto, antes do despacho decisório (03/03/2021, e-fls.118):

Embora não homologada pela DRF competente em 21/08/2020 por ausência de atendimento à intimação pela Recorrente, não vejo óbice em superar tal omissão nesta oportunidade, na medida que aquele ato produziu efeitos em relação àquela DCTF Retificadora.

É o que extraio da leitura do art. 17, § 4º da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021 (ora vigente):

Art. 17. A RFB poderá reter para análise, com base na aplicação de parâmetros internos por ela estabelecidos, débitos declarados cujos valores foram reduzidos mediante DCTF ou DCTFWeb retificadora.

(...)

§ 4º Não produzirão efeitos as retificações:

I - enquanto pendentes de análise; e

II - não homologadas.

Assim, nada impede que a Recorrente apresente nova DCTF Retificadora para redução dos débitos declarados, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração (ex. vi. Art. 16º, parág. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021), acompanhada de comprovação do erro em que se fundou a DCTF Original

Importa destacar, ademais, que **a própria DRJ, ao avançar para a análise do crédito de pagamento indevido ou a maior - crédito presumido de ICMS - implicitamente superou o óbice formal**. Se a não homologação da DCTF retificadora constituísse impedimento absoluto, não haveria razão para enfrentar a controvérsia de fundo.

A chamada “definitividade” administrativa da malha DCTF produz efeitos no âmbito do sistema declaratório e de cobrança automática, **mas não vincula o órgão julgador quanto à análise do direito material à restituição ou compensação**, quando o erro na declaração originária se mostra evidenciado.

Admitir que a não homologação da DCTF retificadora impeça definitivamente a análise do crédito equivaleria a conferir primazia absoluta à forma em detrimento da substância, em afronta ao art. 147, § 1º, do CTN e à própria lógica do processo administrativo fiscal.

Ultrapassado o óbice formal relativo à não homologação da DCTF retificadora, impõe-se a análise da controvérsia de fundo: a existência do erro na declaração original (Art. 147, § 1º, do CTN) e a consequente liquidez e certeza do crédito (Art. 170 do CTN) decorrente da exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Os documentos apresentados pela Recorrente — notadamente a ECF e o Livro Razão — fornecem evidências do registro contábil dos valores referentes ao incentivo fiscal do Art. 35-A do RICMS/RN. Tais elementos são suficientes para demonstrar a existência de erro na apuração original, autorizando a revisão do lançamento nos termos do art. 147, § 1º, do CTN.

Assim, passamos ao exame da **segunda controvérsia** (mérito da questão) que é a possibilidade de a Recorrente excluir os benefícios fiscais como a isenção e redução de base de cálculo do ICMS (crédito presumido de ICMS) da base de incidência do IRPJ e da CSLL.

Quanto ao ponto, a DRJ assentou que *"a mera retificação de DIPJ e de DCTF não faz prova, por si só, do direito ao benefício"*. O preenchimento unilateral de registros contábeis e fiscais (como ECF e DCTF) apenas reflete a autodeclaração do contribuinte, mas não comprova o fato gerador do benefício que conferiria à Recorrente o direito de excluir o crédito presumido de ICMS (concedido a 100% pelo Rio Grande do Norte) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A Recorrente refutou a decisão de piso no ponto em que consignou que não teria restado demonstrado a origem do direito, afirmando que acostou os DOCs 001 a 005 (Recibo da ECF retificadora, Registro N660, DCTF, DARF e Razão Contábil da reserva de lucro).

Para a Recorrente sua conduta encontraria guarida no amparando-se na Lei Complementar nº 160/2017, que equiparou o benefício estadual a uma “subvenção para investimento”, o que tornaria devidos os tributos recolhidos anteriormente. Por fim, para legitimar seu pleito e rebater a acusação de falta de comprovação, a Recorrente asseverou ter cumprido todos os requisitos legais e apresentado as devidas provas documentais no processo.

Nesse contexto, **a questão central diz respeito à tributação do crédito presumido de ICMS pelo IRPJ e pela CSLL**.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do EREsp nº 1.517.492/PR, pacificou o entendimento (Tema 1182) de que tais incentivos possuem natureza de renúncia fiscal estadual e não podem ser integrados à base de cálculo de tributos federais, sob pena de violação ao pacto federativo. Ressalte-se que, por se tratar de crédito presumido, a exclusão da base de cálculo independe do preenchimento dos requisitos previstos no art. 30 da Lei nº 12.973/2014.

Para alguns, a natureza jurídica do benefício, conforme reconhecido pela Corte Superior, e reiterado na jurisprudência administrativa, afasta a exigência de constituição de reserva de lucros ou comprovação de investimento como condição para a não tributação.

Quanto a mim, alinho-me ao entendimento de os créditos presumidos de ICMS concedidos pelos Estados configuram subvenção para investimento, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1182.

Nesse sentido, muito embora não se possa exigir a comprovação de que tais incentivos o foram estabelecidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, à luz da interpretação conjunta do ERESP 1.517.492/PR e do referido Tema 1182 do STJ, para o reconhecimento desses créditos enquanto subvenções de investimento (e, portanto, suscetíveis de serem excluídos da base de cálculo de IRPJ e da CSLL), persiste a necessidade de registro em reserva de investimento (Lei 12.473/2014¹).

Frise-se que esse requisito foi cumprido pela Recorrente de acordo com seu Razão Contábil (doc. 005). Logo, a princípio, poderia, de fato, a Recorrente excluir os benefícios fiscais como a isenção e redução de base de cálculo do ICMS (crédito presumido de ICMS) da base de incidência do IRPJ e da CSLL.

Contudo, é preciso dar um passo atrás, vez que a exclusão de subvenções da base de cálculo dos mencionados tributos não prescinde da efetiva comprovação material do direito, portanto, a Recorrente precisaria ter carreado aos autos os documentos que atestassem seu direito ao incentivo, **ou seja, o ato legal ou concessório que efetivamente lhe conferiu o benefício de crédito presumido de ICMS e que confirmaria sua condição de beneficiária do incentivo fiscal em questão.**

Ademais, embora os autos contenham **INÍCIO DE PROVA** (Registro em Conta Reserva de Investimento, Razão Contábil) quanto ao direito ao reconhecimento do crédito no montante de R\$ 130.063,91, não é possível aferir a liquidez e certeza do crédito com segurança a partir da documentação acostada aos autos, o que pede uma análise mais detalhada da

¹ O artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, expressamente, prevê que “as subvenções para investimento, **inclusive mediante isenção ou redução de impostos**, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público **não serão computadas na determinação do lucro real**, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para: (...)”.

contabilidade da Recorrente, inclusive dos livros fiscais de ICMS, a fim de garantir que não houve duplicidade de compensação ou erros de cálculo no período.

Logo, entendo ser necessária a conversão o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência, em homenagem, essencialmente, aos princípios da ampla defesa e contraditório e da busca pela verdade material que rege o processo administrativo fiscal.

Importante frisar que em outro Processo (Nº 10469.900404/2021-94) desse mesmo contribuinte, em sessão de julgamento realizada em 24 de fevereiro de 2026, foi tomada providência similar (Resolução nº 1301-001.379) a esta que ora se propõe.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, para que a Unidade de Origem:

1. Intime a Recorrente para, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - 1.1. o ato legal ou concessório que efetivamente lhe conferiu o benefício de crédito presumido de ICMS e que confirmaria sua condição de beneficiária do incentivo fiscal em questão, dando início à prova da origem da redução promovida na base de cálculo da IRPJ;
 - 1.2. prestar esclarecimentos acerca das operações realizadas no âmbito de sua atividade econômica que lhe conferem o direito ao crédito presumido de ICMS, de acordo com o art. 35-A do Anexo 003 do Decreto n.º 13.640, de 13 de novembro de 1997, vigente à época dos fatos;
 - 1.3. apresentar escrituração contábil e fiscal (original e/ou retificadas), inclusive, notas fiscais, Livro de Entrada, Livro de Saída e Livro de Apuração do ICMS, e outros documentos que entender pertinente;
2. Analise os documentos apresentados para aferir o valor do crédito presumido de ICMS passível de exclusão da base de cálculo do IRPJ;
3. Examine a apuração do IRPJ no ano-calendário 2017 em especial o IRPJ devido a título de estimativas mensais, com e sem a exclusão do crédito presumido de ICMS apurado pela análise do item anterior;
4. Confirme o valor efetivo do crédito presumido de ICMS excluído, e verifique a exatidão do indébito apurado na estimativa mensal de outubro de 2017, objeto dos autos;
5. Certifique-se de que o valor não foi aproveitado no ajuste final da apuração da IRPJ no ano-calendário 2017, ou de que não foi objeto de compensação ou restituição no em outros processos administrativo;
6. Elabore relatório circunstanciado sobre a execução dos itens acima, e resultado da diligência;

7. Por fim, intime-se a Recorrente do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias.

Após, o autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça